



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11075.000049/00-05
Recurso nº : 303-124307
Matéria : REIMPORTAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de maio de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.347

RETORNO DE MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO.
INCIDÊNCIA DE II. - É devida a exigência do imposto de importação sobre a mercadoria desnacionalizada, ou seja, mesmo nacional que tenha sido exportada a título definitivo, quando de sua reimportação. Inteligência do Decreto-lei 37/66, art. 1º parágrafo 1º.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Marciel Eder Costa e Anelise Daudt Prieto que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11075.000049/00-05
Acórdão nº : CSRF/03-05.347

Recurso nº : 303-124307
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
SUJ. PASSIVO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

GENERAL MOTORS DO BRASIL importou da GENERAL MOTORS DA ARGENTINA mercadoria produzida no Brasil, anteriormente exportada.

A operação foi processada sem o pagamento de tributos de importação, albergada na suposta inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, que teve base no art. 93, do Decreto-lei nº 37, de 1966, declarado inconstitucional mediante edição da Resolução do Senado Federal nº 436, de 1987.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu que o deslinde da questão envolvia a análise quanto à vigência do art. 84 do Regulamento Aduaneiro em face da nova redação dada ao art. 93 do Decreto-lei nº 37, de 1966, concluindo em sua Decisão que é indevida a exigência do II e seus consectários sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo quando de seu retorno ao país.

A PGFN aviou recurso ante a CSRF por divergência entre o Acórdão ora combatido e outro, nos seguintes termos:

REIMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDENCIA.

Incide o imposto de importação sobre a mercadoria desnacionalizada, ou seja, que tenha sido exportada a título definitivo, quando de sua reimportação. Decreto-lei 37/66 art. 1º parágrafo 1º.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO (art. 44, I, Lei nº 9.430/96).

Pertinente na espécie, face o lançamento de ofício efetuado pela fiscalização aduaneira.

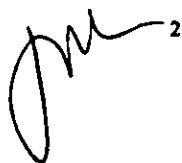
NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE. (Acórdão 302-35.280).

Conforme despacho de fls. 154/155, ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional foi dado seguimento.

O Contribuinte compareceu aos autos com as Contra-Razões de fls. 159/169, onde, resumidamente, expôs que o Acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos, pois somente mercadorias de natureza (e não procedência) estrangeira configuram a hipótese de incidência do tributo cabendo a qualquer lei ou regulamento secundário dispor ao contrário, sob pena de ruptura do sistema constitucional tributário.

Em sessão realizada em 06/11/2006 os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.



Processo nº : 11075.000049/00-05
Acórdão nº : CSRF/03-05.347

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela PGFN no qual argumenta que se deve reformar a Decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, vez que as mercadorias importadas por GENERAL MOTORS DO BRASIL, ainda que de fabricação brasileira, tornaram-se desnacionalizadas em decorrência de exportação definitiva para GENERAL MOTORS DA ARGENTINA.

O Paradigma que trouxe em socorro de seu argumento é o estampado no Acórdão 302-35.280, que transcrevo:

REIMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Incide o imposto de importação sobre a mercadoria desnacionalizada, ou seja, que tenha sido exportada a título definitivo, quando da sua reimportação. Decreto-lei 37/66, art. 1º, parágrafo 1º.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO (Art. 44, I, Lei 9.430/96).

Pertinente na espécie, face o lançamento de ofício efetuado pela fiscalização aduaneira.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

A contribuinte apresentou Contra-Razões onde, em resumo, expôs que o Acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos, pois somente mercadorias de natureza (e não procedência) estrangeira configuram a hipótese de incidência do tributo cabendo a qualquer lei ou regulamento secundário dispor ao contrário, sob pena de ruptura do sistema constitucional tributário.

Entendo que a utilização dos termos desnacionalizada e reimportada merecem ser apreciados no contexto das normas aduaneiras, antes de mais nada.

Com o cuidado necessário e a licença para construção de semelhanças, penso o conceito de nacionalidade, referido inicialmente às pessoas, não às coisas, no escopo do universo dos desejos sociais expressos na Constituição Federal e nas normas aduaneiras.

É certo que as palavras utilizadas na norma maior positivada, a Constituição Federal, devem ser entendidas segundo o senso comum. Elas se dirigem ao todo do corpo social. A despeito do brilho e especialização de seus cidadãos individualizados, a Constituição Federal fala ao cidadão comum, incluindo-o, pela compreensão das palavras de seu texto, no conjunto dos cidadãos que ali expressam os seus valores .

Processo nº : 11075.000049/00-05
Acórdão nº : CSRF/03-05.347

Entretanto, ao construir normativas especializadas, tal como a aduaneira, inclusive porque utilizam parte da normativa internacional como modelo, as palavras deixam de lado o senso comum e “falam” aos que se utilizam desses setores ou campos específicos.

Assim, as leis aduaneiras constroem a posituação dos seus valores usando palavras do senso comum, mas tendo o cuidado de conceituá-las claramente no seu escopo, permitindo que não haja ambigüidade ou mal entendido quando interpretadas pelos cidadãos que de boa fé as utilizam.

Vejamos nesse sentido o Decreto-lei 37, de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e os serviços aduaneiros:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)



Processo nº : 11075.000049/00-05
Acórdão nº : CSRF/03-05.347

I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Está bem claro que, para os efeitos de aplicação do Imposto de Importação sobre mercadorias estrangeiras que ingressam no território aduaneiro, a mercadoria nacional ou nacionalizada, que tenha sido exportada, é considerada estrangeira.

Creio que não cabe qualquer outra interpretação sobre o conteúdo da norma, em pleno vigor.

Entretanto, foi trazida a argumentação do conteúdo da Resolução nº 436, de 1987 do Senado Federal que tratando do art. 93 do Decreto-lei 37, texto original, (considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo) *Suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução do art. 93, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:*

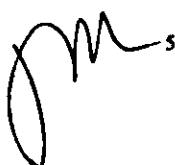
Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 104.306-7, do Estado de São Paulo, a execução do art. 93 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Senado Federal, 05 de dezembro de 1987).

Há de se considerar duas observações sobre a indevida aplicação da tese contida na Resolução do Senado Federal 436 a este caso:

1 – referia-se a exportação temporária. Como se sabe, exportação temporária é um regime aduaneiro especial onde a mercadoria, **sem trocar o seu proprietário**, sai do país com alguma finalidade permitida para depois ser reintroduzida no território aduaneiro. Como tal, o regime possui normas próprias, diferentes da exportação definitiva, e das demais exportações condicionadas;

2 – Foi editada no contexto da apreciação sobre a prevalência do conteúdo ou da forma da norma aduaneira em comento (exportação temporária), definindo-se pelo conteúdo em detrimento da forma. Entendeu o Legislador que não havia de se cobrar tributos do exportador temporário brasileiro, uma vez que não havia ânimo de exportação definitiva, ainda que a norma falasse em exportação quando, a rigor, deveria mencionar “saída temporária”.

Feito este intróito, permito-me um paralelo entre a aquisição ou a perda da nacionalidade de pessoas e de mercadorias, segundo o conceito sociológico, que entende que A NACIONALIDADE INDICA A PERTINÊNCIA DA PESSOA A UMA NAÇÃO.



Processo nº : 11075.000049/00-05
Acórdão nº : CSRF/03-05.347

Creio que tal abordagem nos permite manejar coerentemente o conteúdo do art. 153 da CF¹ e o art. 1º parágrafo 1º do Decreto-lei 37/66², e as demais normas, inclusive a resolução mencionada.

O vínculo que permite entender a pessoa como pertencendo a uma nação se constitui a partir da identificação de onde ela nasceu e de quem nasceu.. Essas propriedades são o elo que determina a nacionalidade do sujeito frente a uma Nação. É bem verdade que desse conceito podem resultar apátridas e multinacionais, mas nunca a perda de nacionalidade.

Construindo a semelhança a que me referi, entre pessoas e coisas, o vínculo que permite entender a mercadoria como pertencendo a uma nação se constitui a partir da identificação de onde foi produzida e de quem a produziu. Essas propriedades são o elo entre a nacionalidade da mercadoria e um Estado.

Assim como se dá com as pessoas, duas formas permitem individualizar a mercadoria como pertencente a um Estado: sua produção naquele país, - correspondendo ao nascimento geográfico – ou a propriedade, correspondendo ao nascimento sociológico (entendo o jurídico como o jurídico como subconjunto do sociológico).

Seguindo o raciocínio, percebemos a nacionalidade da mercadoria como algo que a caracteriza de forma que possamos localizá-la primeiro geograficamente e mais importante, na inclusão do contexto sócio-jurídico.

Ora, a exportação definitiva desloca física e juridicamente a mercadoria passando a localizá-la no espaço geográfico de outra nação e transferindo a propriedade para uma outra coletividade.

Percebe-se que houve com a exportação definitiva a perda do vínculo que caracteriza a nacionalidade.

Ao conceder tratamento de estrangeira à mercadoria desnacionalizada, o legislador aduaneiro, tal como o legislador constitucional, pretendeu dar ao produto nacional que tenha sido transferido geográfica e juridicamente para outra nação o tratamento que dá ao produto estrangeiro.

¹ Compete à União instituir impostos sobre: I – importação de produtos estrangeiros; II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; ...

² Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

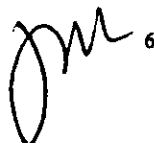
a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)



Processo nº : 11075.000049/00-05
Acórdão nº : CSRF/03-05.347

Observe-se que o imposto de importação não é arrecadatório – é protecionista. E ele não existe para proteger mercadorias, mas empresários de setores produtivos nacionais. Há um engano na interpretação do objetivo do imposto quando o referimos a proteção de mercadorias nacionais, estrito senso.

A mercadoria constitui a dimensão material da Nação, como a pessoa é sua dimensão humana.

Assim, os nacionais, tanto pessoas quanto mercadorias, pertencem a uma coletividade, nela realizam suas potencialidades e por ela são protegidos.

No caso em comento, houve exportação de uma fábrica da General Motors brasileira para a Argentina. Sem dúvida, houve troca da propriedade jurídica dessa mercadoria de um nacional para um não nacional, equivalendo ao que a norma aduaneira chama desnacionalização da mercadoria.

Aplica-se portanto o que dispõe o art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei 37 de 1966, uma vez que não ocorreu qualquer das exceções já elencadas que justificariam a não incidência do imposto.

A multa aplicada corresponde à falta de pagamento oportuno do crédito tributário, e é cabível igualmente, no presente caso.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO. 